

Despacho do Tribunal de Justiça (Sétima Secção) de 15 de Setembro de 2010 (pedido de decisão prejudicial da Cour du travail de Bruxelles — Bélgica) — Jhonny Briot/Randstad Interim, Sodexho SA, Conselho da União Europeia

(Processo C-386/09) ⁽¹⁾

(«Artigo 104.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento de Processo — Directiva 2001/23/CE — Transferência de empresas — Manutenção dos direitos dos trabalhadores — Não renovação de um contrato a termo de um trabalhador temporário»)

(2010/C 346/36)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Cour du travail de Bruxelles

Partes

Recorrente: Jhonny Briot

Recorridos: Randstad Interim, Sodexho SA, Conselho da União Europeia

Objecto

Pedido de decisão prejudicial — Cour du travail de Bruxelles — Interpretação dos artigos 1.º, n.º 1, 2.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, alínea c), 3.º, n.º 1, e 4.º, n.º 1, da Directiva 2001/23/CE do Conselho, de 12 de Março de 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos (JO L 82, p. 16) — Não renovação de um contrato de trabalho a termo de um trabalhador temporário em razão de uma transferência de empresa — Possibilidade de equiparar uma sociedade de trabalho temporário ou, em alternativa, uma instituição comunitária que recorre aos serviços de trabalhadores temporários a um «empregador-cedente» — Exclusão possível dos trabalhadores temporários das garantias oferecidas pela directiva — Obrigação ou faculdade de manutenção da relação de trabalho pelo cessionário

Dispositivo

Em circunstâncias como as do processo principal, quando o contrato de trabalho a termo de um trabalhador temporário cessou, por ter chegado ao termo acordado, numa data anterior à da transferência da actividade à qual este trabalhador temporário estava afectado, a não renovação do referido contrato devido a essa transferência não viola a proibição prevista no artigo 4.º, n.º 1, da Directiva 2001/23/CE do

Conselho, de 12 de Março de 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos. Assim, não se deve considerar que o dito trabalhador temporário se encontrava ainda à disposição da empresa utilizadora na data da referida transferência.

⁽¹⁾ JO C 312, de 19.12.2009.

Despacho do Tribunal de Justiça de 2 de Setembro de 2010 — Mehmet Salih Bayramoglu/Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia

(Processo C-28/10 P) ⁽¹⁾

(Recurso de decisão do Tribunal Geral — Artigo 119.º do Regulamento de Processo — Pedidos irregulares — Inadmissibilidade manifesta)

(2010/C 346/37)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Mehmet Salih Bayramoglu (representante: A. Riza QC)

Outras partes no processo: Parlamento Europeu (representantes: C. Karamarcos e N. Görlitz, agentes), Conselho da União Europeia (representantes M. Balta e E. Finnegan, agentes)

Objecto

Recurso do despacho do Tribunal Geral (Segunda Secção) de 24 de Setembro de 2009, Bayramoglu/Parlamento e Conselho (T-110/09), pelo qual o Tribunal julgou manifestamente inadmissível o recurso de anulação da Decisão 2004/511/CE do Conselho, de 10 de Junho de 2004, relativa à representação do povo cipriota no Parlamento Europeu em caso de solução da questão cipriota — Recurso interposto fora do prazo

Dispositivo

1. O recurso é julgado inadmissível.
2. M. S. Bayramoglu é condenado nas despesas.

⁽¹⁾ JO C 80, de 27.03.2010